



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650286 - ES (2020/0011745-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
 ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
 MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**
ADVOGADO : **EVANDRO SANT'ANNA SONCIM - ES009810**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTES DE TELETRANSMISSÃO DE DADOS. DESLOCAMENTO PARA VIABILIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASATADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A desconstituição da premissa lançada pelo acórdão recorrido, acerca da existência de utilidade e necessidade de o demandante servir-se do meio judicial para alcançar a vantagem pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial

deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "*o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão*" (**REsp 1.645.812/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/4/2017).

4. No caso, descabe ao STJ rever o entendimento alcançado sobre a ausência de condenação genérica, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pelo verbete sumular n. 7/STJ.

5. Na hipótese, chegar à compreensão diversa da adotada pelo aresto atacado, apta a influir na aplicação do princípio da causalidade e distribuição dos honorários sucumbenciais, encontra empeco na já mencionada Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650286 - ES (2020/0011745-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
 ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
 MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**
ADVOGADO : **EVANDRO SANT'ANNA SONCIM - ES009810**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTES DE TELETRANSMISSÃO DE DADOS. DESLOCAMENTO PARA VIABILIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASATADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição da premissa lançada pelo acórdão recorrido, acerca da existência de utilidade e necessidade de o demandante servir-se do meio judicial para alcançar a vantagem pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "*o simples fato do*

cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/4/2017).

4. No caso, descabe ao STJ rever o entendimento alcançado sobre a ausência de condenação genérica, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pelo verbete sumular n. 7/STJ.

5. Na hipótese, chegar à compreensão diversa da adotada pelo aresto atacado, apta a influir na aplicação do princípio da causalidade e distribuição dos honorários sucumbenciais, encontra empecilho na já mencionada Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por **Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de omissão do acórdão estadual bem como da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 590/596).

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que *"o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 367/378), não emitiu juízo de valor sobre aspectos fáticos relevantes. E isso não é suficiente para o julgamento do recurso e configura, sem sombra de dúvidas, manifesta violação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC"* (fl. 604).

Defende a perda superveniente do objeto, porquanto, *"se o pleito antecipatório foi cumprido, como é incontroverso e independe de prova, não subsiste obrigação de fazer a ser satisfeita"* (fl. 609).

Volta-se contra a aplicação do óbice sumular, argumentando que *"não é necessário reexaminar nenhum fato e muito menos prova, já que a base fática do acórdão é incontroversa e independe de prova, nos termos do art. 374, III, do CPC: pouco importa se o cumprimento se deu por ordem judicial ou motivo de outra natureza,*

pois se a medida pretendida foi realizada, sendo irreversível o ocorrido, exaure-se a utilidade do processo, sendo inviável e desnecessário adentrar no mérito da causa" (fl. 610).

Acrescenta que, uma vez "subsistindo todas as condições da ação até o momento em que foi prolatada a sentença, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC". Registra não haver "necessidade de reexaminar 'contexto fático-probatório dos autos', eis que é público, notório, e independe de prova, que a providência requerida pelo Município agravado foi integralmente atendida" (fl. 611).

Pontua que a situação "é de tutela genérica e incerta, o que a torna, na prática, completamente nula e inexecutável; afinal, não pode ficar, ad eternum, obrigada a realizar obras para a conservação de duas linhas transmissão, sem que sejam especificadas, objetivamente, quais seriam as obras a serem realizadas pela recorrente, bem como quais as localidades a serem atendidas" (fl. 613). Aduz estar compelida "a cumprir uma obrigação condicional, genérica e, por isso, nula e inexecutável. O decisum, então, é condicional e abstrato, conferindo ao agravado, ao liquidá-lo/executá-lo, o defeso direito de postular da recorrente quaisquer obrigações que bem entender, sujeitando-as a seu bel-prazer. Mas uma condenação, notadamente no que se refere à obrigação de fazer, abstrata e incerta, é vedada pelo ordenamento jurídico, porque as decisões judiciais devem ser específicas, tal como dispõe o art. 497 do CPC " (fl. 614).

Assevera que "não deu causa ao ajuizamento da demanda, pois não poderia promover o deslocamento de linhas de transmissão sem saber quais obras seriam realizadas pelo Município e, inclusive, não foi interpelada para tanto. A obrigação perseguida através desta ação era, portanto, inexecutável, não podendo, então, advir consequências jurídicas negativas à esfera da Telemar, que, tão logo recebeu o projeto do agravado, realizou as obras pleiteadas. Ao assim decidir, o v. acórdão desconsiderou, no entanto, que, por força do princípio da causalidade, insculpido no art. 85 do CPC, quem deu causa à propositura da ação, sem razão, deve arcar com os honorários advocatícios" (fl. 615). Alega que "não se trata, aqui, do revolvimento de matéria fático-probatória, e, tampouco, da incidência do óbice do enunciado nº 7 dessa e. Corte Superior, mas, tão somente, de correta valoração jurídica de fatos incontroversos. Isso porque, é incontroverso nos autos que, no momento da propositura da ação, o agravado não apresentou nenhum projeto que viabilizasse o deslocamento

das linhas de transmissão. Essa questão não foi afastada – e nem poderia ser – pelo v. acórdão" (fl. 617).

Afirma a configuração do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais da espécie.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante mencionado pela decisão de fls. 590/596, trata-se de agravo manejado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 407):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL. POSTES DE TELETRANSMISSÃO DE DADOS. DESLOCAMENTO PARA VIABILIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1) Preliminar de falta de interesse de agir: no caso, vislumbra-se a existência de utilidade, bem como de necessidade, por força da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional tendente a assegurar ao apelado a realocação dos postes e a manutenção das linhas de transmissão da concessionária. Preliminar rejeitada.

2) Preliminar de perda de objeto: não verificada a perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista cuidar de hipótese em que a efetiva prestação do serviço decorreu do mero cumprimento da ordem judicial emanada. Preliminar rejeitada.

3) Não deve prosperar a alegação de que o dispositivo, por se referir a obrigação de fazer já satisfeita, mostra-se genérico, violando o art. 497 do CPC, haja vista que não se pode imputar o referido vício ao édito sentencial que simplesmente confirmou a tutela específica que havia sido concedida na decisão liminar, reportando-se aos seus termos.

4) À evidência, a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais

deve ser atribuída à parte que deu causa ao ajuizamento do processo, em observância ao princípio da causalidade.
5) Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 456/468).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 85, 485, VI, 489, 492, parágrafo único, 497 e 1.022 do CPC. Sustentou tese de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o aresto estadual não emitiu juízo acerca das seguintes questões: i) ausência de interesse de agir; ii) inadmissível a condenação genérica; e iii) ofensa ao princípio da causalidade em virtude da sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Defendeu a perda superveniente do objeto do recurso, em virtude do cumprimento da obrigação, bem como a falta de interesse de agir ante a impossibilidade de concessão de tutela abstrata, genérica e inexequível. Insurgiu-se contra a condenação na verba honorária, registrando afronta ao princípio da causalidade, tendo em vista que *"não deu causa ao ajuizamento da demanda, pois não poderia promover o deslocamento de linhas de transmissão sem saber quais obras seriam realizadas pelo Município e, inclusive, não foi interpelada para tanto"*(fl. 496).

O inconformismo, todavia, não comporta acolhida.

Com efeito, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 405/416), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 456/468), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De outro lado, o TJES reconheceu o interesse de agir do ente municipal, nos seguintes termos (fls. 409/410):

Inicialmente, sustenta a apelante a ausência de interesse de agir, uma vez que, no momento da propositura da ação, o apelado não apresentou nenhum projeto que viabilizasse o deslocamento das linhas de transmissão apontados como prejudiciais à realização das obras pretendidas pelo Município.

Como cedição, o interesse de agir decorre da conjugação de dois fatores: utilidade e necessidade. Com efeito, a utilidade concerne à existência de expectativa da parte de que possa obter situação mais vantajosa por meio da demanda e a necessidade resulta da obrigatoriedade de utilização do meio judicial para alcançar a vantagem pretendida

(...)

No caso em apreço, a ação se originou em razão da necessidade de realização de obras de infraestrutura básica nas vias do Município, a atender, decerto, os interesses de toda a população de Venda Nova do Imigrante.

Desse modo, vislumbra-se a existência de utilidade, bem como de necessidade, na medida em que a apelante inicialmente apresentou resistência à pretensão, restando evidenciado o interesse de agir por parte do recorrido, consubstanciado na necessidade de acesso ao Poder Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegurasse a manutenção e o deslocamento das linhas de transmissão. Rejeito a preliminar.

Nesse contexto, a desconstituição da premissa lançada pelo acórdão recorrido, acerca da existência de utilidade e necessidade de o demandante servir-se do meio judicial para alcançar a vantagem pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que *"o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão"* (REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/4/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS.

1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade.

Precedentes.

2. Ato normativo infralegal, como portarias e resoluções, não configuram lei federal, para efeito da caracterização da hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes.

3. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da

Súmula 07/STJ.

4. "Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão" (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.670.267/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de Juiz de Fora, visando compeli-lo a autorizar a transferência da parte autora para hospital público ou privado, especializado em procedimento cirúrgico, às expensas do SUS, em virtude de apresentar quadro de colecistite, com risco de complicações, em decorrência da patologia.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos honorários advocatícios -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: "a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a consequente extinção terminativa do feito por perda de objeto" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017).

V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, "ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade".

Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.194.286/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO

EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.725.065/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 22/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a conseguinte extinção terminativa do feito por perda de objeto. Precedentes da Corte. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.065.109/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 23/10/2017.)

Tocante à afirmada existência de condenação genérica, colhe-se do aresto estadual a seguinte passagem (fls. 413/414):

Acrescente-se que, na fundamentação, o juiz singular delimitou claramente a controvérsia e realizou análise minuciosa do conjunto probatório, sobretudo das fotografias e dos projetos juntados aos autos, a justificar sua conclusão.

Sendo assim, o provimento exarado na sentença é específico o suficiente para dar ao conflito o desfecho reclamado.

No caso, descabe ao STJ rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pelo verbete sumular n. 7/STJ.

Por fim, a instância ordinária solveu a controvérsia em torno da verba honorária consignando que, "*em que pese o inconformismo recursal, escoreita a condenação da apelante em honorários advocatícios, uma vez que deu causa ao*

ajuizamento da demanda, tanto que necessária ordem judicial para realização das obras requeridas pelo apelado. Logo, à luz do princípio da causalidade, deve arcar com os ônus da sucumbência" (fl. 594).

Na hipótese, chegar à compreensão diversa da adotada pelo aresto atacado, apta a influir na aplicação do princípio da causalidade e distribuição dos honorários sucumbenciais, encontra empecilho na já mencionada Súmula n. 7/STJ, visto que exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não se viabiliza nesta via recursal.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.650.286 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0011745-1

Número de Origem:

0000889802015 00008898020158080049 8898020158080049

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318

MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

PROCURADOR : EVANDRO SANT'ANNA SONCIM - ES009810

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318

MARIA BEATRIZ DE SOUZA MOREIRA - RJ165758

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de setembro de 2022